



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. AIRTON DIPP) PDT-RS

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993.

DESPACHO: 10/03/99 - (ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE MINAS E ENERGIA, EM 09/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CME	09/04/99
CFT	04/09/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CME	16/04/99	23/04/99
CFT	27/09/00	10/10/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Aleeste Almeida</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>Minas e Energia</u>	Em:	<u>14/04/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Fernando Ferri</u> VISTA	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>Minas e Energia</u>	Em:	<u>10/08/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Juquinha</u>	Presidente:	<u>[Assinatura]</u>
Comissão de:	<u>Finanças e Tributação</u>	Em:	<u>26/09/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>José Vilator (VISTA)</u>	Presidente:	
Comissão de:	<u>Finanças e Tributação</u>	Em:	<u>30/15/01</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	<u>/ /</u>

PROJETO DE LEI Nº 236 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 1999
(DO SR. AIRTON DIPP)



Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Minas e Energia
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 10/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 236, DE 1999
(Do Sr. AIRTON DIPP)

Acrescenta o § 6º ao Artigo 7 da Lei 8.631, de 04 de março de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 7º da Lei n.º 8.631, de 04 de março de 1993, passa a ter o § 6º com a seguinte redação:

"§ 6º. O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que remanescer em favor do Concessionário".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A redação proposta no § 6º do artigo 7º da Lei n.º 8.631, de 04 de março de 1993, visa exclusivamente recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar - CRC -, em razão das alterações introduzidas pela Lei n.º 8.724, de 28 de outubro de 1993 e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional de que nenhuma lei de aplicação imperativa à toda a Nação resulte em exceções e/ou discriminações a qualquer Estado.

As perdas destes concessionários foram de grande monta e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei n.º 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro de contas estabelecido pela lei supra citada.

Na situação vigente, que prejudica imensamente os concessionários dos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, São Paulo e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram ao longo de 20 (vinte) anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento das mencionadas dívidas, não obstante a existência de recursos que, in casu, foram confiscados com o referido redutor.

Convém destacar que, se o presente Projeto de Lei merecer a aprovação dos nobres Parlamentares, a repercussão para o Tesouro Nacional será inexpressiva, uma vez que restabelecerá créditos que somente poderão ser utilizados na compensação de débitos já refinanciados em 20 (vinte) pela União Federal. Urge, ainda, mencionar que com as alterações promovidas na legislação, o Tesouro Nacional teve benefícios de cerca de US\$ 11, 6 bilhões, os quais foram quase que integralmente suportados pelas concessionárias, mediante redução nos seus créditos da CRC.

A compensação, ora defendida, permitirá que a CEEE (Companhia Estadual de Energia Elétrica) RS e Estado do Rio Grande do Sul recuperem perdas históricas, e recomponham a equidade de tratamento que deva manter o Poder Concedente - ANEEL para com as concessionárias de energia elétrica de todo o país. A repercussão na dívida para a CEEE será de cerca de US\$ 200 milhões, desonerando (e isto é o fundamental) o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tesouro Estadual da garantia concedida pelos recursos do Fundo de Participação dos Estados e liberando o Estado gaúcho para assumir novos financiamentos para obras prioritárias, essenciais e indispensáveis ao bem-estar do povo riograndense.

Similares benefícios terão as Concessionárias de São Paulo, Goiás e Alagoas, com repercussões positivas ao povo destes Estados.

A repercussão da redução, reafirmamos, será insignificante para o Tesouro Nacional, posto que dar-se-á em 20 (vinte) anos, à razão de 1/20 ao ano, ou seja, menos do que 0,05% do total do orçamento anual da União. Esta baixa consequência decorre da única forma de utilização destes créditos, qual seja mediante compensação com dívidas já refinanciadas pelo Tesouro Nacional ao abrigo da Lei n.º 7.976/89.

Sala das Sessões, em ¹⁰9 de março de 1999.

10/03/99


AIRTON DIPP
DEPUTADO FEDERAL

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8.631, DE 04 DE MARÇO DE 1993

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS NÍVEIS DAS
TARIFAS PARA O SERVIÇO PÚBLICO DE
ENERGIA ELÉTRICA, EXTINGUE O REGIME DE
REMUNERAÇÃO GARANTIDA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 7º - O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR, ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta Lei.

.....

§ 6º (VETADO)

§ 7º A ELETROBRÁS receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas "a" e "c" do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 8.724, de 28/10/1993.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8724, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

ALTERA A LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993,
ESTABELECE NOVOS PROCEDIMENTOS NAS
COMPENSAÇÕES DE CRC DAS CONCESSIONÁRIAS
DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ELETRICIDADE.

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para a ITAIPU Binacional, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

.....
§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

- a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;
- b) créditos a receber relativos à RGR; e
- c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais.

.....
§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE.

§ 6º (VETADO)

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE O REFINANCIAMENTO PELA UNIÃO DA DÍVIDA EXTERNA DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, INCLUSIVE SUAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Poder Executivo refinanciará, no prazo de 20 (vinte) anos, em prestações semestrais, as dívidas de entidades da Administração Direta e Indireta, Estadual e Municipal, derivadas de empréstimos que lhes tenham sido concedidos pela União, com a finalidade de honrar compromissos financeiros decorrentes de operações de crédito externo, garantidas pelo Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Em relação a cada entidade, o valor do refinanciamento de que trata o "caput" deste artigo será limitado ao montante correspondente ao saldo da dívida existente em 1º de janeiro de 1990.

Art. 2º - Observados os limites fixados nos respectivos Orçamentos da União, será objeto de financiamento, a partir de 1990, nas condições previstas neste Lei, o montante da dívida externa, vencível em cada exercício civil, das entidades referidas no artigo anterior, contratada até 31 de dezembro de 1988, com a garantia do Tesouro Nacional e prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único. O prazo máximo de vigência dos contratos a serem celebrados com base nas disposições deste artigo não poderá ser superior ao prazo verificado entre a data da respectiva assinatura e o termo final de vigência dos contratos de que trata o art. 1º desta Lei.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 236/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16.04.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 236/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16.04.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PROJETO DE LEI Nº 236, DE 1999

Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Relator: Deputado ALCESTE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe tenciona, segundo as palavras de seu autor, o Deputado AIRTON DIPP, “recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar – CRC –, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993 e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país”.

Segundo justifica ainda o nobre autor, tal alteração no texto legal se faz necessária para evitar prejuízos aos concessionários de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, São Paulo e Alagoas, que viram seus saldos credores da citada Conta de Resultados a Compensar, passíveis de compensação e quitação de débitos com a União, serem bruscamente reduzidos, gerando prejuízos para a população desses Estados, por impossibilitar a redução dos níveis tarifários praticados pelas concessionárias de energia, em razão da necessidade de pagamento das mencionadas dívidas, mas agora dispondo de menores níveis de recursos para honrá-las.



Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição, à qual, após decorrido o prazo regimental apropriado, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos fora de dúvida que todas as relações econômicas existentes em qualquer sociedade devem, idealmente e por uma questão de justiça, buscar balizar-se pelo equilíbrio econômico e financeiro entre as partes nelas envolvidas.

Portanto, no caso de empresas prestadoras de serviço público da mais alta relevância e alcance social para o país, como é o caso das concessionárias de energia elétrica, mais que um pressuposto, a afirmativa anteriormente feita é mesmo uma questão de sobrevivência saudável, a fim de poder continuar a exercer suas atividades e atender condignamente a seus clientes.

Nas palavras do nobre autor, esse é o objetivo do projeto que ora se examina, em especial no caso dos concessionários dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, que teriam tido graves prejuízos com a aplicação do redutor de vinte e cinco por cento sobre os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar (CRC), por ocasião da utilização desses créditos na quitação de débitos das empresas com a União, de acordo com o prescrito pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, alterada pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

Cabe-nos, entretanto, salientar que, de acordo com informações colhidas junto a técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, os encontros de contas promovidos por ocasião da sanção da Lei nº 8.631, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.724, de 1993, entre a União e os concessionários estaduais de energia, decorreram de acertos previamente realizados e, o que é talvez o mais importante, desde então, já produziram completamente seus resultados, nada mais havendo que compensar entre as partes envolvidas na negociação.



Assim, qualquer tentativa de se modificar a aplicação do redutor de vinte e cinco por cento sobre o total de créditos de CRC dos concessionários de energia elétrica resultaria infrutífera, de vez que tais saldos não mais existem, pois os acertos de contas já foram, desde muito, realizados. Isto significa que inexistindo os créditos, impossível se torna o seu recálculo por novos critérios.

Ademais, é sempre bom lembrar-se de que, desde aquela época até os dias atuais, muitas situações alteraram-se no que respeita à energia elétrica no Brasil, em virtude do extenso programa de privatizações em curso nas empresas do setor.

Desta forma, caso se pudesse supor como válido aprovar-se a proposição do Senhor Deputado AIRTON DIPP, chegar-se-ia ao absurdo de presentear empresas hoje pertencentes à iniciativa privada – como é, por exemplo, o caso das concessionárias gaúchas, várias das paulistas e, dentro em breve, também da empresa alagoana – com recursos provenientes do tesouro público que jamais lhes foram devidos, piorando ainda mais a situação das contas públicas brasileiras, que hoje se busca, com esforço, sanear.

Diante de todo o exposto, nada mais resta, pois, a este Relator senão solicitar a seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 236, de 1999.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 1999.


Deputado ALCESTE ALMEIDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 1999

Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Relator: Deputado ALCESTE ALMEIDA

PARECER VENCEDOR

Foi o projeto de lei em epígrafe apresentado pelo ilustre Deputado AIRTON DIPP. Tendo sido inicialmente designado Relator do projeto, o Deputado Alcestes Almeida, formulou seu voto contrário à aprovação, quanto ao mérito, da proposição ora examinada.

Manifestando-se o Plenário da Comissão de Minas e Energia, em sua reunião do dia 09 de agosto de 2000, de forma contrária ao voto do Relator, fomos designado pelo Presidente para a redação do Parecer Vencedor, pela aprovação do projeto supracitado.

I - RELATÓRIO

O Deputado AIRTON DIPP apresentou à consideração da Câmara dos Deputados Projeto de Lei identificado com o nº 236, de 1999, com o intuito de acrescentar parágrafo ao artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Ao apresentar sua proposta, o Deputado afirma que a sua intenção é "recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar – CRC -, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993 e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional de que nenhuma lei de aplicação imperativa à toda nação resulte em exceções e/ou discriminações a qualquer Estado".

Afirma, adiante, em sua justificativa, que as perdas dessas concessionárias foram de grande monta e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93.



Em seu projeto, o Deputado dispõe que esse redutor será aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário.

Por outro lado, destaca o autor da proposta que a compensação permitirá, na forma do Projeto de Lei apresentado, que a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, distribuidora de energia elétrica do Estado do Rio Grande do Sul e o próprio Estado do Rio Grande do Sul **"recuperem perdas históricas, e recomponham a equidade de tratamento que deva manter o Poder Concedente – ANEEL para com as concessionárias de energia elétrica de todo o país."** Diz ainda o Dep. Airton Dipp: **"A repercussão na dívida para a CEEE será de cerca de US\$ 200 milhões, desonerando (e isso é fundamental) o Tesouro Estadual da garantia concedida pelos recursos do Fundo de Participação dos Estados e liberando o Estado gaúcho para assumir novos financiamentos para obras prioritárias e indispensáveis ao bem-estar do povo riograndense."**

Na sua justificativa, o autor também afirma que os mesmos benefícios terão os Estados de São Paulo, Goiás e Alagoas, com repercussões positivas aos povos desses Estados.

Após decorrido o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei.

O Relator, ao término de seu parecer, afirma que de acordo com informações colhidas junto aos técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, os encontros de contas promovidos por ocasião da sanção da Lei nº 8.631, de 1993, decorreram de acertos previamente realizados e, o que é talvez mais importante, desde então, **já produziram completamente seus resultados** (grifo nosso), nada mais havendo a compensar. Ao término do seu parecer, posiciona-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 236, de 1999, pelos motivos acima relatados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a publicação da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 – a Lei Eliseu –, que estabeleceu a desqualificação tarifária no país, iniciou-se o processo de reestruturação do setor elétrico brasileiro, que tem o BNDES como seu gestor. Como se sabe, essa lei extinguiu o regime de remuneração garantida, onde o Estado, detentor de débitos das empresas de serviços públicos, creditava-os na Conta de Resultados a Compensar – CRC e pagava-os por meio da Reserva Nacional de Remuneração e Compensação – RENCOR. Era um mecanismo que permitia a equalização tarifária. As empresas adotavam uma única tarifa de energia elétrica em todo o país. Ou seja, quem podia mais, pagava mais, quem podia menos, menos pagava.



A extinção desse mecanismo de subsídios às companhias de energia elétrica levou-as a elevar as tarifas para assegurar lucros cada vez maiores.

Paralelamente, o Governo Federal preparou um novo cenário para o setor, com vistas a assegurar uma maior participação do investidor privado na geração, transmissão e distribuição de eletricidade, cabendo ao Estado o papel de agente regulador, supervisor e mediador. Para isso, estabeleceu a seguinte estratégia: Decreto nº 1.009, de 22 de dezembro de 1993 que criou o SINTREL – Sistema Nacional de Transmissão de Energia Elétrica;

Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, Lei das Concessões dos Serviços Públicos e Normas Para Outorga e Prorrogações de Concessões, respectivamente;

- Resoluções nº 244 e nº 459, estabelecendo a rede básica de transmissão e as condições gerais de suprimento;
- Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, estabelecendo a regulação do Produtor Independente de Energia e do Autoprodutor;
- Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL
- Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1997 que dispõe sobre a reestruturação da Eletrobrás, a criação do Mercado Atacadista de Energia – MAE e o do Operador Nacional de Sistema – ONS.

Estava montado, assim, o arcabouço regulatório para estabelecer o novo modelo para o setor introduzindo a competição, permitindo a participação do setor privado e estabelecendo o papel do Estado como regulador e supervisor.

Como afirmam Célio Bermann e Osvaldo S. Martins (*Sustentabilidade Energética no Brasil: limites e possibilidades para uma estratégia energética sustentável e democrática*, 1999, p. 27):

"A implementação desse amplo processo de privatização no Brasil, que se iniciou com transferência para o setor privado do controle pelo Estado do setor siderúrgico, se ampliou com a retirada do Estado no setor petroquímico e vem se concretizando mais recentemente através do processo de transferência dos serviços públicos para o setor privado, teve, efetivamente, sua gênese, como já dissemos, na Lei 8.031 que instituiu o Programa Nacional de Desestatização-PND.

Esse programa, criado no início do governo Collor, foi mantido em sua essência nos governos que o sucederam, de Itamar Franco, e posteriormente de Fernando Henrique Cardoso. O objetivo do PND, explicitado no inciso I do artigo 1º, era "a reordenação da posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público". A desestatização fundamentava-se, basicamente, na crença de uma maior eficiência do setor privado na gestão destas atividades, na necessidade de redução da dívida pública, e na incapacidade de investimento do setor público."



E continuam:

“Não faltaram também argumentos que apontavam a perspectiva de destinação da receita decorrente da venda dos ativos das empresas estatais para os investimentos nas áreas sociais, como a saúde, a educação e a segurança. Evidentemente, tais argumentos buscavam construir um apoio popular ao processo de privatização, que vinha sendo objeto de críticas de diversas ordens desde o seu início.”

Os encontros de contas e os acertos havidos entre a União e os concessionários estaduais de energia, poucos efeitos produziram em benefício da população. Sequer produziram eficiência ou melhoria na continuidade e confiabilidade do suprimento de energia elétrica. Como, também, não produziram qualquer redução tarifária. Longe disso, em seguida, houve uma recomposição tarifária com vistas à privatização das empresas de energia elétrica.

Neste sentido, também afirmam Bermann e Martins:

“O açodamento com a transferência dos ativos destas empresas estatais para o setor privado foi sempre justificado pela necessidade de se transferir dívidas e auferir receitas que não poderiam se sujeitar à espera de uma definição do marco regulatório geral. No entanto, a ausência de regras claras pode ser também entendida como uma forma de desvalorização do patrimônio público, na medida em que sem regras, aumenta-se o risco do investimento com a conseqüente redução do valor de venda da empresa a ser privatizada.”

Ainda, segundo Bermann e Martins:

“... o discurso oficial que prevalece é o de que a privatização do setor elétrico se constituiu num sucesso pelo aporte de recursos proporcionado pela transferência de ativos das empresas para a iniciativa privada”

O quadro apresentado a seguir demonstra essa afirmação feita por Bermann e Martins. Praticamente 46% dos recursos considerados como receita decorrente da venda das empresas de distribuição de energia elétrica são bancados pelo dinheiro público, seja na forma de recursos do BNDES, à título de empréstimo, seja como fundos de pensão. Com respeito a estes últimos, cabe ressaltar que embora os fundos de pensão sejam entidades de direito privado, os ligados ao setor público têm Estatais como patrocinadoras e o Estado tem interferência direta na definição de seus



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dirigentes. Tais fundos compraram suas participações com capital acumulado sob patrocínio estatal.

Por outro lado, os recursos provenientes do BNDES foram concedidos em condições extremamente vantajosas para os consórcios tomadores dos empréstimos. Cabe também ressaltar que, na origem dos recursos do BNDES, 25% correspondem ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (23,3 bilhões de R\$ em 1997).

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Participação de fundos públicos (BNDES e Fundos de Pensão estaduais) na privatização das empresas de distribuição de energia elétrica no Brasil

EMPRESA	DATA DO LEILÃO	COMPRADORES	PARTICIPAÇÃO NO MERCADO NACIONAL ⁽¹⁾ MWH/ANO%	PREÇO(MILHÕES R\$) VALORES CORRENTES	PARTICIP. FUND. PÚB.(MILHÕES R\$) VALORES CORRENTES BNDES FUNDOS DE PENSÃO ⁽²⁾
Escelsa	11.07.95	Iven (45%)/ GTD (45%)	6.247.795 2,17	357,92	
Light	21.05.96	EDF/Houston/ AES/CSN	24.800.596 8,62	2.216,0	370,0 ⁽³⁾
Cerj	20.11.96	Chilectra (60%)/ EDP (30%)/ Endesa (10%)	6.830.876 2,38	605,327	232,3 ⁽⁴⁾
Coelba	31.07.97	Iberdrola (39%)/ Previ e BB (61%)	8.918.185 3,11	1.730,88	487,9 ⁽⁵⁾ 283,7
CEEE/Norte-Nordeste (RGE)	21.10.97	CEA/VBC/Previ	5.491.233 1,91	1.635,0	447,65 ⁽⁶⁾ 349,2
CEEE/Centro-Oeste (AES Sul)	21.10.97	AES (EUA)	6.452.822 2,24	1.510,0	390,1
CPFL	05.11.97	VBC (46%)/ Previ (38%)	18.859.590 6,56	3.014,0	886,0 ⁽⁷⁾ 1.657,4
Enersul	19.11.97	Iven (52%)/ GTD (25%)	2.575.417 0,90	625,55	170,2 ⁽⁸⁾ 85,2
Cemat	27.11.97	Grupo Rede/ Inepar	2.752.356 0,96	391,5	161,65 ⁽⁹⁾
Energipe	03.12.97	Cataguazes-Leopoldina/CMS	1.651.237 0,57	577,1	320,2 ⁽¹⁰⁾
Cosern	12.12.97	Coelba (61%)/ Iberdrola (33%)	2.535.149 0,88	676,4	194,8 146,3
Coelce	02.04.98	Endesa (37,5%)/ Enersis (26%)/ Cerj (36,5%)	5.339.133 1,86	987,0	387,9 ⁽¹¹⁾
Eletropaulo Metropolitana	15.04.98	EDF, Houston, AES, CSN	35.754.220 12,43	2.026,732	1.013,4 ⁽¹²⁾
Celipa	09.07.98	Rede/CSW(36%) e Inepar	3.041.968 1,06	450,264	225,1 ⁽¹³⁾
Elektro	16.07.98	Enron (EUA)	10.119.974 3,52	1.479,248	371,8 ⁽¹⁴⁾
Eletropaulo Bandeirante	17.09.98	EDP (56%)/ CPFL (44%)	22.868.922 7,95	1.014,0	454,0 ⁽¹⁵⁾
TOTAL			164.239.473 57,12	19.296,921	6.113,0 2.721,8 (31,7%) (14,1%)

Fontes:

(1) SEM/ANEEL – Participação das empresas no mercado de distribuição, 1998.

(2) FSP, 06.06.99. Dados em US\$ milhões convertidos à taxa de 1 US\$ = 1,11 R\$.

(3) BNDESPar

(4) GM, 21.11.96

(5) GM, 01.08.97. Participação do BB e Previ equivalente a US\$ 718,9 milhões (cf. FSP, 06.06.99).

(6) JB, 22.10.97

(7) FSP, 06.11.97 (prazo 5 anos, 4% a.a.). Falava-se também em 1,0 bi do BNDES.

(8) OESP, 20.11.97 (prazo 4 anos, 4% TJLP).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- (9) FSP, 28.11.97
(10) OESP, 04.12.97 (+R\$173 M em "debêntures conversíveis").
(11) FSP, 03.04.98; GM, 03.04.98 (TJLP 11,27% a.a. + "spread" de 5%).
(12) GM, 16.04.98; FSP, 17.04.98
(13) OESP, 10.07.98
(14) JB, 17.07.98
(15) O GLOBO, 18.09.98

Pode-se afirmar que o processo de privatização do setor elétrico chegou a beneficiar grupos empresariais com a transferência do dinheiro público para garantir o sucesso das privatizações.

E isso foi, recentemente, corroborado pela decisão da Justiça Federal, ao conceder liminar contra a operação de financiamento, montada pelo BNDES, para financiar a compra da Companhia de Geração Elétrica Tietê, com recursos públicos, pela empresa norte-americana AES Corporation, que adquiriu, em 1997, com os R\$ 390,1 milhões financiados pelo BNDES, parte da CEEE.

Como entender então, a apregoada ausência de recursos públicos para garantir a manutenção das empresas sob gestão estatal, lembrando que estas empresas nunca foram efetivamente públicas e democráticas, sob o controle direto da sociedade. O que tem-se observado é que as empresas que ainda se mantêm estatais tem sido impedidas de ter acesso ao dinheiro público nas mesmas condições das privadas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 236, de 1999, com a emenda nº 1 de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


DEPUTADO FERNANDO FERRO
PT-PE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 1999

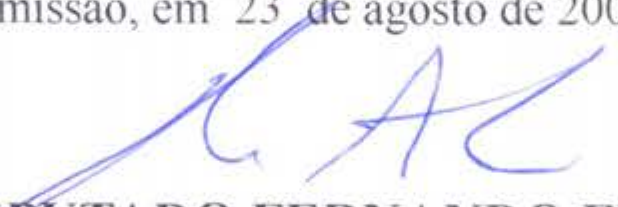
Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei nº 8.691, de 04 de março de 1993.

EMENDA Nº 1

“Acrescente-se ao PL 236, de 1999, o seguinte Artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O disposto no § 6º deste artigo só se aplica às empresas concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.


DEPUTADO FERNANDO FERRO
PT/PE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 1999

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, com Emenda, contra o voto do Deputado Alceste Almeida, o Projeto de Lei nº 236/99, nos termos do parecer do Deputado Fernando Ferro, designado relator do vencedor. O parecer do Deputado Alceste Almeida passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Airtton Dipp, Alceste Almeida, Antônio Feijão, Antônio Jorge, Félix Mendonça, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Juquinha, Lael Varela, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Marcus Vicente, Olímpio Pires, Pedro Bittencourt, Pedro Pedrossian, Professor Luizinho, Renildo Leal, Romel Anízio, Sérgio Barros e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

“Acrescente-se ao PL 236, de 1999, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º O disposto no § 6º deste artigo só se aplica às empresas concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.”

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000



Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 236, DE 1999

Acrescenta o § 6º ao art. 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993.

Autor: Deputado **AIRTON DIPP**
Relator: **ALCESTE ALMEIDA**

VOTO EM SEPARADO

I- RELATÓRIO

O projeto em epígrafe tenciona, segundo as palavras de seu autor, o Deputado AIRTON DIPP, “recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar – CRC –, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993 e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país”.

Segundo justifica ainda o nobre autor, tal alteração no texto legal se faz necessária para evitar prejuízos aos concessionários de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, Goiás, São Paulo e Alagoas, que viram seus saldos credores da citada Conta de Resultados a Compensar, passíveis de compensação e quitação de débitos com a União, serem bruscamente reduzidos, gerando prejuízos para a população desses Estados, por impossibilitar a redução dos níveis tarifários praticados pelas concessionárias de energia, em razão da necessidade de pagamento das mencionadas dividas, mas agora dispondo de menores níveis de recursos para honrá-las.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposição, a qual, após decorrido o prazo regimental apropriado, não foram oferecidas emendas.

II- VOTO

Parece-nos fora de dúvida que todas as relações econômicas existentes em qualquer sociedade devem, idealmente e por uma questão de justiça, buscar balizar-se pelo equilíbrio econômico e financeiro entre as partes nelas envolvidas.

Portanto, no caso de empresas prestadoras de serviço público da mais alta relevância e alcance social para o país, como é o caso das concessionárias de energia elétrica, mais que um pressuposto, a afirmativa anteriormente feita é mesmo uma questão de sobrevivência saudável, a fim de poder continuar a exercer suas atividades e atender condignamente a seus clientes.

Nas palavras do nobre autor, esse é o objetivo do projeto que ora se examina, em especial no caso dos concessionários dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, que teriam tido graves prejuízos com a aplicação do redutor de vinte e cinco por cento sobre os saldos credores na Conta de Resultados a Compensar (CRC), por ocasião da utilização desses créditos na quitação de débitos das empresas com a União, de acordo com o prescrito pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, alterada pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

Cabe-nos, entretanto, salientar que, de acordo com informações colhidas junto a técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional, os encontros de contas promovidos por ocasião da sanção da Lei nº 8.631, de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.724, de 1993, entre a União e os concessionários estaduais de energia, decorreram de acertos previamente realizados e, o que é talvez o mais importante, desde então, já produziram completamente seus resultados, nada mais havendo que compensar entre as partes envolvidas na negociação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, qualquer tentativa de se modificar a aplicação do redutor de vinte e cinco por cento sobre o total de créditos de CRC dos concessionários de energia elétrica resultaria infrutífera, de vez que tais saldos não mais existem, pois os acertos de contas já foram, desde muito, realizados. Isto significa que inexistindo os créditos, impossível se torna o seu recálculo por novos critérios.

Ademais, é sempre bom lembrar-se de que, desde aquela época até os dias atuais, muitas situações alteraram-se no que respeita à energia elétrica no Brasil, em virtude do extenso programa de privatizações em curso nas empresas do setor.

Desta forma, caso se pudesse supor como válido aprovar-se a proposição do Senhor Deputado AIRTON DIPP, chegar-se-ia ao absurdo de presentear empresas hoje pertencentes à iniciativa privada – como é, por exemplo, o caso das concessionárias gaúchas, várias das paulistas e, dentro em breve, também da empresa alagoana – com recursos provenientes do tesouro público que jamais lhes foram devidos, piorando ainda mais a situação das contas públicas brasileiras, que hoje se busca, com esforço, sanear.

Diante de todo o exposto, nada mais resta, pois, a este Relator senão solicitar a seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 236, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.


Deputado ALCESTE ALMEIDA

***PROJETO DE LEI Nº 236-A, DE 1999
(DO SR. AIRTON DIPP)**

Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Dep. Alceste Almeida, cujo parecer passou a constituir voto em separado (relator: DEP. FERNANDO FERRO).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/03/99*

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 236-A, DE 1999

(DO SR. AIRTON DIPP)

Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publique-se.

Em 03/10 / 2000

Presidente

Ofício 239/00

Brasília, 23 de agosto de 2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 236/99, do Sr. Aírton Dipp.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78

Caixa: 12

PL N° 236/1999

29

SECRETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Orgão	n.º
CEJ	3120/00
ata:	Hora:
3/10/00	18
Ass:	Ponto:
[Signature]	2166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

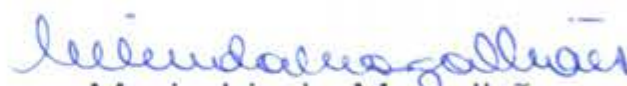
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 236/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/09/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 236, DE 1999

“Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993.”

Autor: Deputado AIRTON DIPP
Relator: Deputado JUQUINHA

PARECER VENCEDOR
(Do Deputado Sampaio Dória, PSDB/SP)

O Projeto incluiu dispositivo na lei que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, por esta razão apresentei VOTO EM SEPARADO ao parecer do relator, Deputado Juquinha.

O Projeto de Lei em epígrafe foi apresentado pelo Senhor Deputado Airtton Dipp à consideração da Câmara dos Deputados, com a finalidade de acrescentar § 6º ao art. 7º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a seguinte redação:

“§ 6º O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que remanescer em favor do Concessionário.”

O Plenário da Comissão de Minas e Energia manifestou-se quanto ao mérito em reunião de 23.8.2000, e aprovou, com Emenda, contra o voto do Deputado Alceste Almeida, o Projeto de Lei nº 236/99, nos termos do parecer do Deputado Fernando Ferro, designado relator do vencedor. A Emenda adotada por aquela Comissão acrescenta ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O disposto no § 6º deste artigo só se aplica às empresas concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios.”

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação em 4.9.2000, para o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 5.655, de 20.5.1971, criou a Conta de Resultados a Compensar – CRC, com o objetivo de garantir que a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica tivesse como limites mínimo e máximo, respectivamente, 10% (dez por cento) e 12% (doze por cento), a critério do Poder concedente. A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo Poder concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício seria registrada na CRC, do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



A extinção da CRC ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 8.631, de 4.3.1993, que estabeleceu, ainda, que parcelas dos saldos credores dessa conta, acumulados até 18 de março de 1993, poderiam ser utilizadas para quitação, mediante encontro de contas, de certos débitos com outros concessionários, ou para compensação com determinados ativos da União. Paralelamente, determinou que os lançamentos contábeis efetuados com valores do CRC, decorrentes da aplicação do previsto na lei, seriam considerados para efeito da tributação pelo Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica titular da conta.

A Lei nº 8.724, de 28.10.1993, que alterou a Lei nº 8.631/93, eximiu os lançamentos contábeis efetuados com valores do CRC da tributação do Imposto sobre a Renda, enquanto instituiu, em contrapartida, redutor de 25% sobre o total dos créditos de CRC de cada concessionário. Após as alterações havidas, assim estabelece o § 5º da Lei nº 8.631/93: "Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE".

O Projeto de Lei em epígrafe tem a finalidade de acrescentar o seguinte § 6º ao art. 7º da Lei nº 8.631/93:

"§ 6º O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor que remanescer em favor do Concessionário."

A Emenda adotada pela Comissão de Minas e Energia acrescenta ao projeto dispositivo com a seguinte redação: "O disposto no § 6º deste artigo só se aplica às empresas concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios."

Na hipótese de que fosse aprovado o Projeto de Lei em exame, ter-se-ia um aumento do saldo total das CRCs de cada concessionário disponível para utilização como crédito em quitação de débitos e compensação de ativos da União, conforme supramencionado. Neste momento, estaria caracterizada renúncia de receita da União, visto que seria verificada em menor volume a efetiva entrada de recursos financeiros para o Tesouro Nacional correspondente à liquidação dos créditos da União contra os concessionários de energia elétrica, dado que parte desse montante passaria a ser liquidada de forma escritural, com saldo das CRCs.

Conforme o art. 1º da Norma Interna desta Comissão, o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira far-se-á mediante a análise da conformidade de proposições com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária anual e as normas pertinentes a eles e a receita e despesa públicas. Neste caso, a análise deve ser realizada também à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 (Lei nº 9.995, de 25.7.2000 – LDO/2001) prevê:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**



A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estatui:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

No que se refere à estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no *caput* do art. 14, acima, o autor do Projeto de Lei calcula redução anual, nos próximos vinte anos, de menos de 0,05% do total do orçamento anual da União. Se calculado a valores do orçamento de 2001, o impacto negativo anual estaria limitado a cerca de R\$ 475 milhões.

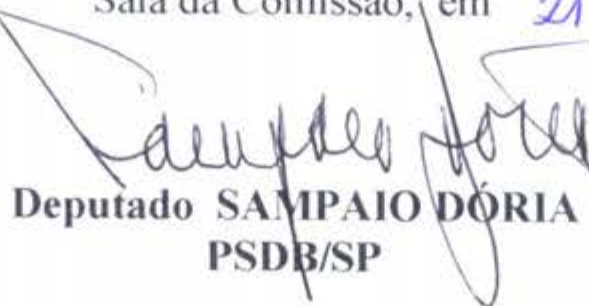
O Projeto de Lei analisado, por sua vez, não atende ao demandado nos incisos I ou II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja:

a) não houve demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) não está acompanhado de medidas de compensação, para o exercício em que deva iniciar a sua vigência e os dois seguintes.

Diante do exposto, manifesto-me pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 236, de 1999, e da emenda da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001.


Deputado **SAMPAIO DÓRIA**
PSDB/SP

ANEXO DO RELATÓRIO DO PL Nº 236, DE 1999 – LEGISLAÇÃO CITADA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**



Lei nº 8.631, de 4.3.1993, com redação alterada pela Lei nº 8.724, de 28.10.1993

Art. 7º “O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar (CRC) e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração (Rencor), ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta lei.

§ 1º A extinção da CRC e da Rencor não exime os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

§ 2º Os concessionários que já tiverem firmado, até 30 de junho de 1993, o contrato e suprimento, a que se refere o art. 3º desta lei, poderão transferir, à sua opção, para outros concessionários e para a Itaipu Binacional, parcelas dos seus saldos credores de CRC, acumulados até 18 de março de 1993, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 3º As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional;

b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;

c) remanescentes da Rencor;

d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.

§ 4º Após o encontro de contas efetuado na forma do parágrafo anterior, os detentores de créditos de CRC poderão compensá-los com os seguintes ativos da União, existentes em 31 de dezembro de 1992:

a) créditos a receber de compromissos internos e externos cujas garantias foram adimplidas pela União;

b) créditos a receber relativos à RGR; e

c) outros ativos, a critério do Ministério da Fazenda, vedada compensação de tributos e contribuições federais.

§ 5º Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE.

§ 6º (VETADO)

§ 7º A Eletrobrás receberá créditos de CRC de que sejam titulares concessionários de energia elétrica, para compensação de débitos vencidos relativos a contratos de financiamentos com ela celebrados, podendo utilizar tais ativos para os efeitos do que estabelecem as alíneas a e c do § 4º e para outras compensações em condições e critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério de Minas e Energia.

§ 8º Os saldos de CRC após as compensações previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser utilizados para quitação de débitos existentes até 31 de maio de 1993, relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por Itaipu Binacional e ao suprimento de eletricidade gerada por outros concessionários superiores.

§ 9º Os eventuais saldos remanescentes de CRC, após compensações autorizadas por esta lei, ou aqueles existentes em virtude de não opção nos termos dos parágrafos anteriores, poderão ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



utilizados durante o período da respectiva concessão, com a redução prevista no § 5º, na forma e para os fins estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, por proposta do Ministério de Minas e Energia, ou liquidados integralmente, ao término da concessão, de acordo com a legislação vigente.

.....
§ 12. Os lançamentos efetuados com valores de CRC decorrentes da aplicação do disposto nesta lei não serão considerados para efeitos de tributação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta e demais tributos e contribuições.”
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 236-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 236-A/99 e da emenda adotada pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do parecer vencedor do Deputado Sampaio Dória.

O parecer do Deputado Juquinha passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Juquinha, Marcos Cintra, Moreira Ferreira, Nice Lobão, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 236, de 1999 (do Sr. Deputado Airton Dipp)

“Acrescenta o § 6º, ao artigo 7º, da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Autor: Deputado Airton Dipp

VOTO EM SEPARADO

Deputado Juquinha

I – Relatório:

O Projeto de Lei em epígrafe foi apresentado pelo ilustre Deputado Airton Dipp a consideração da Câmara dos Deputados, com a finalidade de acrescentar parágrafo ao artigo 7º, da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

O Plenário da Comissão de Minas e Energia quanto ao mérito manifestou-se em sua reunião do dia 23 de agosto de 2000, aprovando por quase unanimidade, o parecer favorável do relator, Deputado Fernando Ferro, identificando-se um único voto em contrário, acolhendo e adotando a Comissão a emenda proposta pelo relator que acrescenta ao PL nº 236/99, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º - O disposto no § 6º deste artigo só se aplica às empresas concessionárias de energia elétrica sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios”.

O Projeto de Lei nº 236, de 1999, aprovado no seu mérito pela Comissão de Minas e Energia visa, segundo o autor, Deputado Airton Dipp, “recuperar, parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar – CRC - , em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, e fundamentalmente restabelecer a justiça de tratamento isonômico e



igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país, reiterando-se o respeito aos princípios do pacto federativo constitucional de que nenhuma lei de aplicação imperativa à toda nação resulte em exceções e/ou discriminações a qualquer Estado”.

Em sua justificativa, é ressaltado que as perdas das concessionárias dos Estados de Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Alagoas, foram de grande monta e são resultantes da aplicação do redutor de 25% (vinte e cinco por cento), na Conta de Resultados à Compensar – CRC, instituído pela Lei nº 8.724/93, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93.

A permanecer tal situação, as concessionárias dos estados citados, estarão sendo duplamente penalizadas, pois além dos prejuízos que essas empresas assumiram ao longo de 20 anos de contenção tarifária, tiveram, ainda, seus saldos credores na CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante o sistema ELETROBRÁS e à União, serem reduzidos bruscamente, penalizando às suas populações, por impossibilitar a redução dos níveis tarifários praticados pelas concessionárias de energia elétrica, em razão da necessidade de pagamento das mencionadas dívidas.

Assim sendo, o Deputado Aírton Dipp, em seu PL 236/99, objetiva acrescentar o § 6º, *“dispondo, que o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo da CRC, será aplicado somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, a redução, ao montante do saldo credor remanescente em favor do concessionário”*, afim de evitar a perpetuação de prejuízos significativos às concessionárias e aos consumidores de energia elétrica dos estados de Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Alagoas.

O nobre Deputado Aírton Dipp, em suas razões, fundamenta que a inserção do parágrafo 6º à Lei nº 8.631/93, é a única forma de se estabelecer um tratamento isonômico e igualitário de todas as concessionárias de energia elétrica do país. Com a aprovação do PL 236/99, fica assegurado aos concessionários cujo valor das CRC não foi suficiente para a compensação dos seus débitos, idêntico tratamento aos demais, cuja a CRC superou tais valores, por uma simples e justa razão, qual seja, pela evidência que nas concessionárias superavitárias, a compreensão tarifária, origem de toda a CRC, lhes foi menos prejudicial. Portanto, a aplicação de um redutor linear sem levar em consideração tais fatos, e as peculiaridades e características do mercado de cada



concessionária, é, sem dúvida nenhuma, prejudicar duplamente as concessionárias dos estados de Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Alagoas

Após decorrido o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei.

II - Voto

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação especificamente a análise da adequação orçamentária e financeira do PL nº 236/99, em cumprimento ao estabelecido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Antes, porém, faz-se necessário um breve histórico das tratativas e negociações que antecederam a publicação da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, e as alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

A Lei nº 8.631/93, chamada de “Lei Eliseu Resende”, foi resultado de um amplo debate estabelecido pelo Poder Executivo, representado na ocasião pelo Ministério da Fazenda e de Minas e Energia, com os diversos segmentos representativos da sociedade brasileira, como governadores de estado, secretários estaduais de energia, associações ligadas ao setor de energia elétrica como, ACESA, AEDENNE e ABCE, além de sindicatos e associações de empregados, órgãos de proteção e defesa dos consumidores, que contou com a excepcional compreensão do Congresso Nacional, da importância de formulação de uma Lei que recuperasse e modernizasse o setor de energia elétrica nacional, atendendo aos anseios e necessidades de desenvolvimento social e econômico do país, com a melhoria na qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica ao povo brasileiro.

Neste processo democrático de discussão, com efetiva participação de expressivo segmentos da sociedade brasileira, ficou evidenciado e consensado a necessidade de reformulações legais, face às sérias dificuldades econômico-financeiras e aos problemas de endividamento do setor elétrico nacional acumulados ao longo de 20 anos de tarifas defasadas. As empresas concessionárias, com seus balanços patrimoniais carregados de passivos relevantes, perderam acesso a créditos, garantias e financiamentos novos. A legislação em vigor não era praticada. As tarifas, por serem equalizadas nacionalmente, não eram recuperadas como previa a legislação, em função de que o setor elétrico nacional passou a ser fortemente utilizado como mecanismo de política macroeconômica.



que o setor elétrico nacional passou a ser fortemente utilizado como mecanismo de política macroeconômica.

Em passado recente, no esforço do combate à inflação, procurou-se conter as tarifas, congelando-as por longos períodos, levando-as, muitas vezes, a níveis insuficientes para plena cobertura dos custos totais dos concessionários, descumprindo com a legislação em vigor, que estabelecia uma remuneração mínima legal. Isto fez com que gerasse um preocupante quadro de inadimplência intra-setoriais, atingindo um volume expressivo de dívidas mercantis.

A politização inevitável do processo, ocorria em virtude dos estados justificarem, com razão, as inadimplências de suas concessionárias, pelo fato de o Governo Federal, à época, ao fixarem as tarifas, não obedecer a legislação de remuneração garantida estabelecida pela lei nº 5655, de 20 de maio de 1971, e ao Decreto Lei nº 2432, de 17 de maio de 1988.

A Conta de Resultados a Compensar – CRC, criada pela Lei nº 5.655/71, tinha como objetivo equalizar as tarifas elétricas em todo o país, garantindo-se uma remuneração mínima de 10 % a 12 % sobre os investimentos das concessionárias. A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual e a efetivamente verificada no resultado do exercício seria registrado na CRC do concessionário, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração.

As deficiências de remuneração em relação aos padrões legais, acumuladas por mais de duas décadas de brutal inflação e congelamento das tarifas, alcançaram em dezembro de 1992, um valor próximo de US\$ 24 bilhões, registrados escrituralmente na Conta de Resultado à Compensar – CRC.

Tal quadro gerou uma enorme crise dentro do sistema: reclamações, cobranças judiciais inócuas, ameaças de intervenção e cancelamento das concessões, desrespeito às leis, etc....

O que a Lei nº 8.631/93, estabeleceu foi um elenco de soluções para superar e transpor uma crise por demais duradoura.

Destacamos, a seguir, duas das principais medidas:

1. a desqualificação tarifária no país, com a recuperação das tarifas para regularização dos fluxos financeiros do setor e



transferência às concessionárias da responsabilidade de propor ao Poder Concedente à fixação das tarifas de energia elétrica, em suas áreas de atuação, dentro dos níveis estritamente necessários para a cobertura dos seus custos, segundo suas características de mercado da sua concessão, ou seja, maior liberdade tarifária mas com rigoroso e criterioso controle de custos;

2. extinção do regime de remuneração garantida e, em consequência, da Conta de Resultados à Compensar – CRC. O valor de CRC que as empresas concessionárias possuírem, acumulados até a data de promulgação da lei, compensarão mediante encontro de contas com as dívidas junto à União e o sistema ELETROBRÁS, resultando no saneamento econômico-financeiro das companhias.

Estas medidas, complementadas por outros atos normativos, à época, deram uma resposta efetiva às inúmeras demandas da sociedade brasileira quanto a necessidade de dispor de energia elétrica em quantidade e qualidade, evitando o colapso do setor elétrico nacional e reformulando profundamente o modelo econômico-financeiro vigente para os serviços públicos de energia elétrica, introduzindo alterações fundamentais para a reestruturação do setor elétrico brasileiro.

Cabe ressaltar que a lei nº 8.631/93, preparou o setor para encontrar o melhor arranjo de seu modelo institucional, dentro da nova legislação para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, buscando a sua modernização em consonância com os propósitos da qualidade de produtividade das concessionárias e elevada responsabilidade social desse segmento de infra-estrutura nacional, tão importante para o desenvolvimento social e econômico do país.

É inserido, neste contexto, que o projeto de lei nº 236/99, de autoria do nobre Deputado Aírton Dipp, visa, não só recompor com justiça, o patrimônio das concessionárias que foram prejudicadas com as alterações introduzidas no projeto de lei original da lei nº 8.631/93, e pela modificação imposta pela lei nº 8.729/93, mas também resgatar e preservar toda a contextualização de uma negociação ampla, democrática e participativa da sociedade brasileira em que, a consensualidade entre os diversos segmentos foi a



pauta aprovada pelo Congresso Nacional sem que houvesse qualquer prejuízo discriminatório à União, Estados e Municípios.

Também é necessário um breve relato do histórico das tratativas e negociações realizadas no Congresso Nacional, quando da aprovação da lei nº 8.724/93, que instituiu o redutor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os saldos credores da CRC das concessionárias de energia elétrica.

A instituição do redutor de 25% sobre os saldos credores da C.R.C. das concessionárias de energia elétrica remonta à época das negociações que resultaram na Lei nº 8.631, promulgada em 04 de março de 1.993.

O projeto de Lei original estabelecia que estes saldos credores de C.R.C. teriam tratamento fiscal idêntico ao definido até então pela legislação anterior, ou seja, a utilização da C.R.C. seria considerada *como "subvenção para investimento"* e, portanto, isenta de tributação.

Esta condição decorreu da aplicação do disposto no Decreto Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1.988, que assegurava a utilização dos saldos credores da C.R.C. no pagamento de débitos das concessionárias para com a União Federal, conforme previsto na Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1.971, que estabeleceu o sistema de remuneração garantida e criou a C.R.C, dentre outras disposições.

No entanto, durante a tramitação no Congresso Nacional, foi introduzido o parágrafo 8º na redação do artigo 7º no então projeto que resultou na Lei nº 8.631/93, o qual estabeleceu a seguinte disposição:

“§ 8º - Os lançamentos contábeis efetuados com valores da CRC, decorrentes da aplicação do previsto nesta Lei, serão considerados para efeito da tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa jurídica titular da conta conforme as alíquotas vigentes às épocas de formação dos saldos podendo, o débito fiscal correspondente, ser pago com os próprios créditos de CRC.”

Este dispositivo, introduzido por iniciativa do Ministério da Fazenda, teria a alegada finalidade de reduzir o montante global dos saldos da C.R.C. e foi inicialmente rejeitado pela unanimidade dos representantes das concessionárias porque grande parte delas não teriam recursos para pagamento



do referido imposto e também porque representava uma alteração muito grande dentro do escopo da negociação que estava sendo levada a efeito.

Em razão disto, foi incluída a autorização para que o imposto resultante pudesse ser pago com os próprios créditos da C.R.C., apesar de ter sido alertado pelas concessionárias, naquela oportunidade que esta solução, pela via tributária, não seria adequada para o Tesouro Nacional, em razão dos desembolsos que teria ele que fazer por força das transferências aos Estados e Municípios, estabelecidas no Artigo 159 da Constituição Federal.

Posteriormente, ao se aperceber de que de fato teria que gerar recursos novos em volume superior a US\$ 3,9 bilhões para custear as mencionadas transferências, equivalentes a 47% dos tributos arrecadados e recebidos em C.R.C., o Ministério da Fazenda propôs a alteração deste parágrafo, conforme estabeleceu inicialmente a Medida Provisória nº 332, de 30 de junho de 1.993.

Nesta M.P. foi introduzida uma mudança radical na forma da tributação da C.R.C. , fazendo com que, em linhas gerais, o imposto de renda fosse calculado em separado, à alíquota de 25%, o qual poderia ser pago com a própria C.R.C., porém até o limite da parcela assegurada à União nos termos do Artigo 159 da C.F., condição esta também estendida para os casos de pagamento com C.R.C. de outros tributos federais, conforme previsto na Lei nº 8.631/93.

Por representar uma alteração brusca e unilateral e que provocaria enorme descapitalização das concessionárias, não prevista e não acordada inicialmente, desencadeou-se um movimento nacional de rejeição à vigência desta M.P., com participação das entidades associativas das concessionárias, das lideranças políticas dos Estados e dos próprios parlamentares, os quais se mobilizaram em defesa da manutenção das regras anteriores ou até de uma outra solução em bases menos prejudiciais às concessionárias.

Diante deste quadro, a Comissão Mista encarregada de examinar a M.P. no Congresso Nacional, através de seu Relator, Deputado José Carlos Aleluia, passou a trabalhar em um projeto de lei de conversão que viesse a atender as duas partes, ou seja, os interesses do Tesouro Nacional e das concessionárias.

Neste momento já estava sendo conhecido o valor global dos saldos da C.R.C., que atingiu o montante de US\$ 26,4 bilhões, o qual extrapolou



em muito as previsões iniciais que estimavam um valor próximo de US\$ 16,0 bilhões. Este fato fez com que o Ministério da Fazenda insistisse na linha de reduzir de alguma forma o valor total da C.R.C., de modo que o impacto das compensações autorizadas não ultrapassasse o valor projetado inicialmente em torno de US\$ 16,0 bilhões.

Assim, surgiu a idéia da isenção tributária da C.R.C. na contrapartida da aplicação de um redutor de 25% sobre os saldos utilizados naquelas compensações e nesse sentido passou o Relator a trabalhar.

Ocorre, entretanto, que tal proposição, a par de não representar perdas para a grande maioria das concessionárias, em razão da condição fiscal e societária peculiar a cada uma delas, passaria a penalizar sobremaneira aquelas concessionárias cuja situação fiscal e patrimonial lhe asseguravam dispor integralmente de seus créditos de C.R.C. na vigência da redação original estabelecida na Lei nº 8.631/93, sem nenhuma redução.

Em razão disto foram então desenvolvidas negociações com técnicos dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia com a finalidade de ser introduzido um dispositivo que viesse garantir que as concessionárias CELG (GO), CESP (SP), a CEEE (RS) e CEAL (AL), não sofressem perdas, ou seja, pudessem utilizar seus créditos de CRC integralmente sem redução.

Nestes trabalhos ficou amplamente demonstrado que a preservação dos direitos dessas quatro concessionárias era uma condição que, a par de não representar em perdas para o Tesouro Nacional considerando os resultados da negociação global que estava sendo levada a efeito, caracterizava-se como um fator preponderante para a manutenção da necessária isonomia e da equidade de tratamento que deve manter o Poder Concedente para com as concessionárias.

O Tesouro Nacional estava contabilizando ganhos com as alterações propostas, quantificados em valores que atingiriam cifras equivalentes a US\$ 11,6 bilhões, resultantes transferências previstas no Artigo 159 da C.F. (US\$ 3,8 bilhões), da eliminação da possibilidade de pagamento de impostos federais com a C.R.C. (US\$ 1,2 bilhão) e do próprio redutor de 25% instituído (US\$ 6,6 bilhões).

A introdução no projeto de lei de conversão, de um dispositivo que pudesse assegurar o direito destas concessionárias, resultou no texto do parágrafo 6º da nova redação que estava sendo dada ao Artigo 7º da Lei nº



8.631/93, o qual estabelecia que a aplicação do redutor estaria limitada ao saldo credor remanescente das quitações e compensações por ela autorizadas.

Tal dispositivo, assegurava os direitos dos mencionados concessionários - CELG, CESP, CEEE e CEAL - os quais não teriam reduzidos os seus saldos credores da C.R.C. no montante estimado em US\$ 943 milhões e o Tesouro Nacional manteria seus ganhos ainda em patamares bem elevados, superiores a US\$ 10 bilhões, conforme inclusive ficou amplamente demonstrado e reconhecido pelos técnicos do Governo destacados para aquelas negociações.

Esta circunstância e o acordo procedido, ficaram bem evidenciados no próprio voto do relator da matéria, Deputado José Carlos, Aleluia, que nele consignou textualmente "(. .) devendo ficar registrado, de antemão, que o projeto em *questão traduz amplo consenso realizado entre o Governo Federal e os demais interessados*. (. .) ", caracterizando, assim, a natureza consensual da negociação levada a efeito e que resultou no projeto de lei de conversão à M.P. no 355/93.

Tal condição foi novamente citada por ocasião da votação da matéria em sessão do Congresso Nacional, ocorrida em 06-10-93, na qual o Deputado Aleluia em seu pronunciamento, novamente refere que "(...) - Sr Presidente, tive a oportunidade de negociar esse entendimento, que é amplo, e todos os partidos tiveram oportunidade de opinar. Os Estados, particularmente suas empresas estaduais, tiveram a oportunidade de participar. **O Tesouro Nacional e a Receita Federal**, que não tinham, quando da votação da Lei nº 8.631, estudado com o tempo requerido a questão, **também tiveram representantes presentes**. Portanto, há um entendimento amplo e é pacífica a aprovação, com o apoio de todos os partidos. (..) ". O Projeto de Lei de conversão de nº 22/93, da Medida Provisória nº 355, de 27 de setembro de 1993, foi aprovado por unanimidade.

Inobstante tais fatos, decorrente de circunstâncias ainda desconhecidas, o Projeto de Lei de conversão nº 22/93, aprovado pelo Congresso Nacional, teve o parágrafo 6º vetado quando da sua sanção, dando origem a Lei nº 8.724/93.

Ao término da nossa pesquisa junto aos anais desta Casa e colhidas as informações junto aos segmentos técnicos e políticos que participaram desse processo democrático de debate e discussão de tão relevante assunto, chegamos à condição de produzir este resgate histórico das negociações e concluirmos que o nobre Deputado Aírton Dipp, autor do PL nº 236/99, busca



com o seu Projeto não só restabelecer os créditos de CRC das concessionárias, modificando uma situação que trouxe prejuízos sérios aos estados de Goiás, São Paulo, Rio Grande do Sul e Alagoas, às suas empresas, acionistas e, principalmente, em última instância os próprios consumidores de energia elétrica. Também objetivou fazer justiça e corrigir um erro grave e histórico, de uma matéria já aprovada por esta Casa, dando legalidade a uma situação que, há muito, já merecia ser reparada.

Sobre as repercussões nas contas do Tesouro Nacional, deve ser mencionado que os saldos de C.R.C. que resultarem disponíveis para as concessionárias no caso de ser restabelecida a vigência do parágrafo 6º do Artigo 7º da Lei nº 8.631/93, com a nova redação dada pela Lei nº 8.724/93, somente poderão ser por elas utilizados para quitação de dívidas já refinanciadas pela União no prazo de 20 anos, conforme estabelece a respectiva legislação que trata do reescalonamento da dívida do setor público.

Assim, o valor estimado e referido anteriormente de US\$ 943 milhões traria uma repercussão anual de apenas US\$ 50 milhões, à época (1993), valor irrelevante, se comparado com o total superior a US\$ 10 bilhões que a União obteve de benefícios como resultado dessas negociações.

Cabe ressaltar que o processo de privatização do setor elétrico brasileiro iniciado em 1995 e intensificado nos anos de 1997 a 1999, resultou na transferência da maioria das concessionárias de energia elétrica estaduais para a iniciativa privada. Neste contexto insere-se o Estado de São Paulo, com a privatização da maioria das suas concessionárias, ficando desta forma impedido de usufruir dos benefícios do PL nº 236/99, do Deputado Airtton Dipp, aprovado no seu mérito, com o acolhimento pela Comissão de Minas e Energia da emenda de relator do Deputado Fernando Ferro, que acrescenta um artigo com a seguinte redação: *“O disposto no parágrafo 6º deste artigo, só se aplica as empresas concessionárias de energia elétrica, sob controle direto ou indireto da União, Estados e Municípios”*.

O destaque justifica-se, pois o fato relevante é que a emenda ao Projeto de Lei nº 236/99 acolhida pela Comissão de Mérito, implicará numa redução do valor inicialmente estimado de US\$ 943 milhões de impacto sobre o Tesouro Nacional, ou seja, a diminuição expressiva de US\$ 300 milhões, referentes as concessionárias do estado de São Paulo, privatizadas.

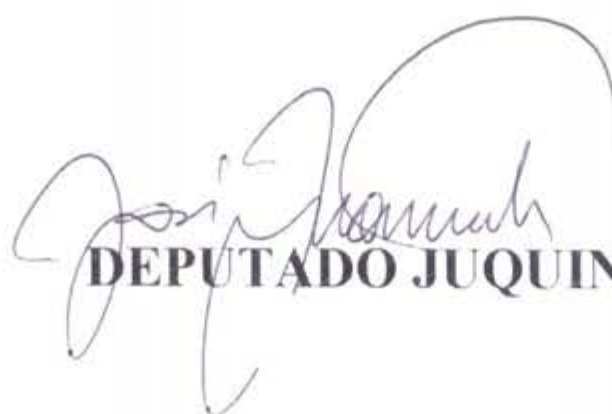


Outro aspecto a salientar é a participação acionária da ELETROBRÁS na CEEE (RS) com 32% do capital social e 75% da CEAL, ou seja, a recomposição dos saldos credores da CRC dessas concessionárias, além de restabelecer a justiça de tratamento equânime entre as concessionárias de energia elétrica do país, contribui significativamente para a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, exigido por lei, revertendo numa futura valorização de suas ações e, conseqüentemente resultando em benefícios para os acionistas e consumidores.

Do exame da adequação financeira e orçamentária, enfatizo, a aprovação do PL nº 236/99, e sua transformação em Lei, não trará impacto financeiro e orçamentário, em razão de que não ocorrerá desembolso de recursos, pois as compensações serão efetivadas na forma da Lei nº 8.631/93, mediante encontro de contas com dívidas junto ao Sistema Eletrobrás e a União Federal.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 236/99 nos termos do art. 53, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala de Comissão, em 29 de NOVEMBRO de 2000.


DEPUTADO JUQUINHA

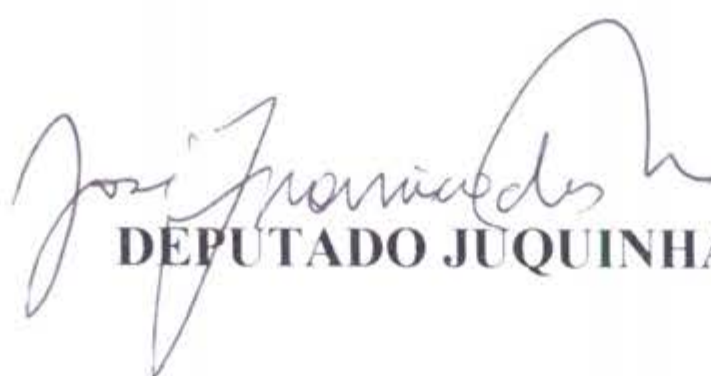


Outro aspecto a salientar é a participação acionária da ELETROBRÁS na CEEE (RS) com 32% do capital social e 75% da CEAL, ou seja, a recomposição dos saldos credores da CRC dessas concessionárias, além de restabelecer a justiça de tratamento equânime entre as concessionárias de energia elétrica do país, contribui significativamente para a recuperação do equilíbrio econômico-financeiro dessas empresas, exigido por lei, revertendo numa futura valorização de suas ações e, conseqüentemente resultando em benefícios para os acionistas e consumidores.

Do exame da adequação financeira e orçamentária, enfatizo, a aprovação do PL nº 236/99, e sua transformação em Lei, não trará impacto financeiro e orçamentário, em razão de que não ocorrerá desembolso de recursos, pois as compensações serão efetivadas na forma da Lei nº 8.631/93, mediante encontro de contas com dívidas junto ao Sistema Eletrobrás e a União Federal.

Diante do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 236/99 e da Emenda da Comissão de Minas e Energia, nos termos do art. 53, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala de Comissão, em 29 de novembro de 2000.


DEPUTADO JUQUINHA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 236-B, DE 1999

(DO SR. AIRTON DIPP)

Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Deputado Alceste Almeida, cujo parecer passou a constituir voto em separado (relator: Dep. FERNANDO FERRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda adotada pela Comissão de Minas e Energia (relator: Dep. SAMPAIO DÓRIA).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 236-B, DE 1999
(DO SR. AIRTON DIPP)**

Acrescenta o § 6º ao artigo 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Deputado Alceste Almeida, cujo parecer passou a constituir voto em separado (relator: Dep. FERNANDO FERRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda adotada pela Comissão de Minas e Energia (relator: Dep. SAMPAIO DÓRIA).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/03/99*

Parecer da Comissão de Minas e Energia publicado no DCD de 24/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 142/01 - CFT
Publique-se.
Em 14/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3220 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 142/2001

Brasília, 27 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 236-A/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 12

Lote: 78

PL N° 236/1999

52

SECRETARIA - GERAL DA A	
Recebido	
Orgão	CEV
Data	19/8/01
Folha	2344/01
Ass:	1700
	Ponto: 2566